PJe - Processo Judicial Eletrônico

Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo

Agravo de Instrumento nº 1017296-98.2024.8.11.0000

Agravante: ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO

ESTADO DE MATO GROSSO

Agravado: MUNICIPIO DE VILA RICA

Visto.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto pela ASSOCIACAO DOS PROCURADORES MUNICIPAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO, contra a r. decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Vila Rica, nos autos da Ação Civil Pública nº 1001190-11.2024.8.11.0049, movida em desfavor do MUNICIPIO DE VILA RICA, que indeferiu o pedido liminar, para facultar a tentativa de conciliação entre as partes.

Irresignado com a decisão proferida, sustenta o Agravante que, propôs a ação originária, para compelir o ente público, de se abster de exigir a marcação de registro eletrônico de ponto com identificação biométrica ou outro tipo de controle de jornada dos procuradores.

Argumenta que, inegável a incompatibilidade de controle de ponto de cumprimento da jornada regular dos advogados públicos, ante a natureza de trabalho que compõe a profissão, pela liberdade de atuação e flexibilidade de horários, inerente à atuação do causídico.

Com base nestes fundamentos, pugna pela concessão da antecipação de tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Em análise aos elementos e circunstâncias que envolvem a controvérsia, verifica-se que o pedido de concessão do efeito suspensivo / ativo ao agravo de instrumento não comporta acolhimento, face a ausência dos pressupostos autorizadores para o seu deferimento.

A tutela de urgência será concedida quando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, não restou evidenciada a plausibilidade do direito e o risco de dano.

Compulsando os autos, não se vislumbra elemento de prova no sentido de que, no Município de Vila Rica, o Procurador Jurídico esteja obrigado ao controle eletrônico de ponto.

Assim, não restando demonstrada suficientemente, a litigiosidade ou resistência à pretensão vertida na petição inicial, imprescindível que se aguarde o contraditório.

De mesmo modo, a audiência de conciliação fora designada para a data de 16/07/2024, não logrando êxito o Recorrente, em apresentar elementos acerca de eventual prejuízo, até que a solenidade seja realizada.

Posto isso, ausentes os pressupostos necessários à concessão da tutela de urgência, ou elementos a infirmarem a decisão agravada, por ora, esta deve permanecer incólume.

Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão do efeito suspensivo / ativo.

Comunique-se o Juízo de 1º Grau.

Intime-se o Agravado, para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer.

Cumpra-se.

## Des. Mario Roberto Kono de Oliveira Relator

Assinado eletronicamente por: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA 01/07/2024 15:25:17

https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDBTBXSVPJK

ID do documento: 222998163



**PJEDBTBXSVPJK** 

IMPRIMIR GERAR PDF